



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	18471.001672/2005-74
<b>Recurso nº</b>	158.900 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 2001 e 2002
<b>Acórdão nº</b>	103-23.293
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.
<b>Recorrida</b>	3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

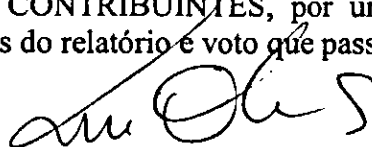
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Cabível o auto de infração para cobrança do IRPJ decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais a maior ou inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.,

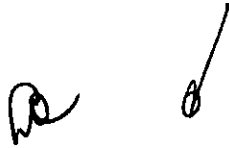
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

Formalizado em: **25 JAN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a cursive signature, and the second is a more stylized signature with a long vertical stroke.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 134/139 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/133), lavrado pela DEFIC/RJO, em 01/12/2005, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$2.028.672,81, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$5.071.147,79.*

*O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:*

*1- GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. Glosa de valores compensados na DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldo, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.*

*O enquadramento legal consta do Auto de Infração.*

*O interessado apresentou, em 29/12/2005, a impugnação de fls. 150/159. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:*

*- o montante da exigência deve ser revisto, "tendo em vista a existência de pagamento a maior pela impugnante relativo a imposto cujo fato gerador encontra-se indissociavelmente vinculado ao fato gerador do crédito tributário lançado no auto de infração ora impugnado";*

*- em outubro de 1994, teve lavrado contra si auto de infração tendo por objeto a cobrança de diferença de IRPJ incidente sobre parcela do lucro inflacionário tributável nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992;*

*- foi apresentada impugnação contra o lançamento, que restou mantido nas duas instâncias, tendo início a execução fiscal;*

*- na pendência do julgamento da execução fiscal foi editada a MP 38/2002, que, em seu art. 11, estabeleceu a possibilidade de pagamento de dívidas fiscais parceladamente e sem juros de mora e multa;*

*- optou pelo referido benefício, solicitando a imputação ao valor do débito do imposto já recolhido em 1993 (pleito indeferido);*

*- é que o lucro inflacionário relativo aos anos de 1989 a 1992 que, no entendimento do auto de infração de 1994, teria sido indevidamente diferido acabou por ser submetido à tributação, juntamente com o restante do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992, à alíquota de 5%, nos termos do art. 31, V, da Lei nº 8.541/1992 – anexa darf;*

*- a discussão quanto à manutenção do direito ao benefício da MP 38/02 a ao cabimento ou não da imputação de parte do valor pago em 23/04/1993 é objeto de Mandado de Segurança;*

*Re*

- a matéria tratada no Mandado de Segurança, por via reflexa, acaba por ser prejudicial à apuração do quantum devido no auto de infração ora impugnado, sendo, no entanto, diversos os objetos;

- a falta de retificação da contabilidade no que se refere à escrituração do lucro inflacionário levou a registro de um saldo de prejuízos acumulados no período de 1991 a 2001 superior ao que teria sido efetivamente verificado caso tivesse acatado as determinações do auto de infração de 1994;

- como discutira a validade da exigência que lhe fora lançada através do auto de infração de 1994 em sede administrativa e se preparava para fazê-lo em sede judicial, não efetuou os ditos ajustes.

É o relatório.

A primeira instância julgadora prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-11.939 (fls. 226/229) considerando integralmente procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001*

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.**

*A compensação indevida de prejuízo enseja lançamento.*

Devidamente cientificado (fl. 232), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado( fls. 233/244, com documentos de fls. 245/272), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A presente autuação tem é referente à compensação a maior de prejuízos fiscal ocorrida nos anos-calendário de 2000 e 2001. Nas razões de defesa, a interessada afirma que a origem dos valores autuados remonta ao processo administrativo n.º 10070.002942/94-98 referente à auto de infração para cobrança do imposto de renda incidente sobre a parcela do lucro inflacionário tributável nos anos-calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992. Esses valores teriam gerado as diferenças nos saldos de prejuízos fiscais que culminaram na presente exigência.

Afirma a recorrente que o mencionado processo, definitivamente encerrado na esfera administrativa com manutenção integral do lançamento e atualmente em fase de execução, foi objeto de mandado de segurança para que ao débito nele exigido fosse imputado o pagamento realizado em 23/04/1993, concernente à realização antecipada do saldo integral do lucro inflacionário existente em 31/12/1992.

Considerando ainda a petição no sentido de recolher o mencionado débito sob a égide da MP n.º 38/2002, defende que a imputação do pagamento implicaria na recomposição do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/1992, com expurgo das parcelas de lucro inflacionário indevidamente diferido nos anos de 1989 a 1992, em decorrência daquele auto de infração.

Vê-se que as alegações da recorrente serão mais bem analisadas pelo exame da exigência formulada nos autos do processo n.º 10070.002942/94-98. Nessa ótica, pelo exame dos documentos de fls. 184/206 constata-se que a Fiscalização tributou o excesso de lucro inflacionário apurado pelo sujeito passivo nos anos-calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992 (semestral). Ratifica-se então que o valor tributado corresponde ao lucro inflacionário apurado a maior em cada um desses períodos e, portanto, indevidamente excluído do lucro real.

Paralelamente, o Fisco efetuou a reconstituição do saldo do lucro inflacionário acumulado e diferido no final de cada período, considerando nesse cálculo os valores apurados nos termos do item anterior bem como as realizações do lucro inflacionário efetuadas pelo sujeito passivo. Nesse procedimento, em 31/12/1992 a interessada possuía um saldo de lucro inflacionário diferido para 1993 no valor de Cr\$ 66.889.305.302,22.

Insisto que esse montante, ainda que decorrente dos valores autuados, com eles não se confunde e não foi objeto de autuação. Até porque o saldo apurado em 31/12/1992, após a devida realização nesse ano-calendário, está sujeito à realização a partir de 1993, período estranho àquele procedimento.

Sob esse prisma, o pagamento realizado pelo sujeito passivo em 23/04/1993, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.541/92, trata-se do exercício da opção concernente à realização incentivada daquele saldo existente em 31/12/1992 (na apuração da Fiscalização corresponde a Cr\$ 66.889.305.302,22) valor esse que, mesmo sendo consequência da apuração efetuada no auto de infração, não é objeto de exigência no auto de infração.



Mesmo que, apenas por hipótese, o pagamento tivesse sido realizado a maior, essa circunstância não elidiria o fato de que a matéria exigida naqueles autos envolve a recomposição do lucro real em cada período como decorrência de apuração equivocada do lucro inflacionário em cada ano-calendário, excluída indevidamente daquele lucro real.

Essa recomposição do lucro real, já definitivamente constituída, acabou resultando nas diferenças de prejuízo fiscal que geraram a presente exigência concernente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Quando o sujeito passivo requereu os benefícios de pagamento do débito sob a égide da MP n.º 38/2002, essa solicitação envolveu o montante autuado. Se deferido no mandado de segurança n.º 2004.51.01.022806-0, e realizados os pagamentos naqueles termos, a exigência estaria quitada mas sem nenhum impacto sobre o saldo em 31/12/1992. Aliás, lembrando que esse saldo foi obtido a partir dos valores autuados, na verdade o pagamento apenas ratificaria sua veracidade, já atestada pela decisão final administrativa transitada em julgado com a manutenção do lançamento.

Em resumo:

- Os valores exigidos naquele auto de infração estão definitivamente constituídos e o pleito quanto à aplicação dos benefícios da MP n.º 38/2002 envolve apenas a sistemática de quitação do débito;

- O pagamento realizado em 23/04/93 não se refere aos valores exigidos naquela autuação nem tem impacto sobre eles, pois envolve o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 e diferido para 1993; e:

- Pelo exposto nos itens precedentes, não há cabimento em requerer uma imputação do pagamento realizado em 23/04/93 aos valores exigidos na autuação.

A exposição supra demonstra que as alegações do sujeito passivo não têm suporte fático. Em termos processuais, a questão ainda lhe é mais desfavorável. O auto de infração concernente às diferenças que implicaram na recomposição do lucro real naqueles períodos e alteração no saldo de prejuízos em exercícios posteriores, resultando na presente exigência, encerrou o trâmite administrativo com manutenção integral da autuação.

Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e analisados ao longo deste voto foram trazidos à baila na fase de execução e envolvem, como não poderia deixar de ser, exclusivamente questões concernentes à quitação da dívida autuada, não cabendo mais arguições quanto à sua correção.

Destarte, reputam-se corretos os valores apurados pela fiscalização motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

